DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8797/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17039/2012
PROTOCOLO	: 1226726
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTONIO PACCO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 096/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, DA FARMÁCIA MUNICIPAL E DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 48.950,00 (QUARENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)

Versam os autos sobre a análise a formalização e a respectiva execução financeira do Contrato nº 096/2011, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa PROSAUDE Distribuidora de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos, para atender as necessidades do hospital municipal, da farmácia municipal e das unidades de saúde deste município.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado pela regularidade e legalidade por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DS01-SECES-896/2013, constante no processo TC/MS nº 17591/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-4547/2017 (fls. 56-62), opinou pela regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira do Contrato.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-9918/2017 (fls. 63-66) manifestou-se pela regularidade na formalização

contratual e pela irregularidade da execução financeira contratual.

RELATÓRIO

Da análise dos autos, no que se refere ao Contrato nº 096/2011, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 100,00
Notas Fiscais (ausência de documentos)	R$ 0,00
Pagamentos (ausência de documentos)	R$ 0.00

Assim, conforme demonstrado acima, a documentação relativa à execução do objeto do contrato não foi encaminhada para apreciação, deixando assim de atender as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o ordenador de despesas responsável à época às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela irregularidade na execução do objeto da contratação.

Portanto, a apreciação da execução financeira da contratação, cujo valor total é de R$ 48.950,00 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), ficou prejudicada pela omissão das autoridades administrativas diante da ausência de documentos indispensáveis à análise processual.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o

administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, vejamos:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 096/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa PROSAUDE Distribuidora de Medicamentos Ltda., com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 096/2011, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Pacco, autoridade responsável, portador do CPF nº 139.306.801-49, nos termos dos arts. 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 09 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.